



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062477-74.2014.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE (AUTOR)

**ADVOGADO:** BIBIANE FERNANDES DE AVILA (OAB RS090861)

**APELANTE:** NEIDI ELENA BIERHALS ANDRADE (AUTOR)

**ADVOGADO:** BIBIANE FERNANDES DE AVILA (OAB RS090861)

**APELADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. JOGO DE APOSTA DE PROGNÓSTICOS. MEGA-SENA. BILHETE. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO IMPRÓPRIO. DETERIORAÇÃO DO BILHETE. NÚMERO DO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA SATISFATÓRIA. MULTA AFASTADA.

1. O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado para todos os efeitos título ao portador, o qual, no ordenamento jurídico pátrio, é espécie de título de crédito. Dessa maneira, por se tratar de título de crédito, ainda que impróprio, deve inexoravelmente estar submetido ao princípio da cartularidade, ou seja, o crédito se materializa numa cártula, de forma que para o exercício do direito creditício torna-se essencial a exibição do documento, sem a qual não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título.

2. Havendo deterioração do bilhete de apostas na Mega-Sena que impede a identificação de seus elementos essenciais e verificando a perícia judicial que não se trata de bilhete do concurso apontado pela parte autora, improcede a demanda de pagamento do respectivo prêmio. Ademais, na hipótese dos autos, quando do ajuizamento da ação, a CEF já efetuara o pagamento do respectivo prêmio reclamado pelo único apostador sorteado, não havendo razão para que fossem desconsideradas as informações constantes do sistema eletrônico de loterias.

3. A litigância de má-fé não se presume, ela deve ser demonstrada por meio de prova satisfatória, bem como deve ser comprovada a existência de dano processual da contraparte a ser

compensado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, dar parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001974918v8** e do código CRC **786e89d7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 5/5/2021, às 17:31:30

---

**5062477-74.2014.4.04.7100**

**40001974918.V8**